



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 335

DE 19 DE NOVEMBRO DE 1991.

Institui a Gratificação de Frente de Serviço, no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem-DER/RO, e dá ou tras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação de Frente de Serviço, no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem-DER/RO, para os servidores que desempenham suas funções na área operacional e de apoio em frente de serviço.

§ 1º - O valor da gratificação mencionada no "caput" deste artigo é de 90% (noventa por cento) sobre o vencimento básico do servidor.

§ 2º - O servidor que deixar de exercer suas funções em frente de serviço, deixará de perceber, automaticamente, a gratificação de que trata este artigo.

Art. 2º - A gratificação mencionada no artigo anterior é extensiva aos servidores federais e estaduais, colocados à disposição do Departamento de Estradas de Rodagem-DER/RO.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta do orçamento vigente do Departamento de Estradas de Rodagem-DER/RO.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de setembro de 1991.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de novembro de 1991, 103º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador

Publicado no Diário Oficial
no 2415 do dia 21/11/91

GOVERNADORIA
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DE 12 DE NOVEMBRO

LEI Nº 332

Institui o Gratificação de Trabalho Especializado, no âmbito do Departamento de Registro de Imóveis, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,

faz saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação Especializada de Trabalho Especializado, no âmbito do Departamento de Registro de Imóveis, para os servidores que desempenham suas funções em caráter permanente e de apoio em frente de serviço.

§ 1º - O valor da gratificação será fixado em percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico do servidor.

§ 2º - O servidor que deixar de exercer suas funções em frente de serviço, deixará de perceber a gratificação a partir da data desta Lei.

Art. 2º - A gratificação será paga em parcela única, juntamente com o vencimento básico, e não poderá ser objeto de desconto em folha de pagamento.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta do orçamento especial do Departamento de Registro de Imóveis.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1992.

Art. 5º - Revoga-se a Lei nº 1.111, de 12 de novembro de 1981, que instituiu a Gratificação Especializada de Trabalho Especializado.

OSVALDO PIANA FILHO
Governador